



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	80\$		40\$
A 2.ª série . . .	80\$		40\$
A 3.ª série . . .	80\$		40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao mapa n.º 8 anexo ao Decreto n.º 37:029, que promulga o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:093 — Dá nova redacção aos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 33:103, que insere várias disposições atinentes a disciplinar e a regular o fornecimento e a revenda de valores selados e o abono da respectiva comissão — Mantém em vigor o disposto no artigo 3.º do referido diploma.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 37:094 — Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução dos trabalhos de cobertura do ribeiro de Amandes, na vila de Arganil.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:589 — Manda retirar da circulação e recolher até 31 de Dezembro do corrente ano todos os selos postais do tipo «Ceres» actualmente em circulação na colónia de Angola.

Portaria n.º 12:590 — Aumenta ao efectivo da marinha privativa da colónia de Angola, a contar de 26 de Agosto do corrente ano e na situação de armamento normal, o navio patrulha *Salvador Correia*.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 37:095 — Autoriza o Ministro, sempre que a urgente conveniência do serviço o aconselhe, a determinar que a excepção estabelecida no § 1.º do artigo 24.º do Decreto n.º 22:257 seja aplicada, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do citado artigo, aos diplomas de nomeação e colocação do pessoal do quadro eventual da Direcção-Geral dos Combustíveis.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 198, 1.ª série, de 25 de Agosto próximo passado, pelo Ministério da Educação Nacional, Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, o mapa n.º 8 anexo ao Decreto n.º 37:029, daquela data, determino que se façam as seguintes rectificações:

No quadro da Escola Industrial e Comercial António Augusto de Aguiar (Funchal) devem acrescentar-se um professor efectivo do 7.º grupo, um professor efectivo do 9.º grupo e um professor efectivo do 10.º grupo, omitindo-se aquele que figura no 11.º grupo.

Também ao quadro da Escola Industrial e Comercial de Ponta Delgada se deve aumentar um lugar de professor efectivo do 9.º grupo.

Em 9 de Outubro de 1948. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 37:093

Atendendo a que a experiência demonstrou a necessidade de rever o sistema de distribuição das comissões fixadas no Decreto-Lei n.º 33:103, de 29 de Setembro de 1943, pelo fornecimento e revenda de valores selados, a fim de tornar tal distribuição mais justa e mais conforme com os objectivos em vista;

Atendendo a que o fornecimento de valores selados pelos tesoureiros da Fazenda Pública aos revendedores também comporta o risco de falhas e que, portanto, se impõe uma compensação para os referidos exactores naqueles fornecimentos;

Atendendo a que a publicação do Decreto-Lei n.º 36:607, de 24 de Novembro último, tornou ainda mais saliente esta necessidade, porquanto em nada fez decrescer o volume dos fornecimentos aos revendedores e o respectivo risco para os tesoureiros, ao passo que se reduziu consideravelmente a venda directa ao público nas tesourarias;

Atendendo ainda a que, além de outras circunstâncias, o crescente volume de vendas de valores selados pelos revendedores e a manutenção da permissão de efectuar requisições diárias de valores selados, sem haver praticamente quaisquer imobilizações de capital por parte destes, justifica a pequena redução de percentagens que o presente diploma estabelece apenas em relação ao primeiro escalão;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 33:103, de 29 de Setembro de 1943, passam a ter a seguinte redacção, mantendo-se o preceituado nos seus parágrafos:

Artigo 1.º Aos revendedores de valores selados de que trata o artigo 37.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926, serão pagas as seguintes comissões sobre a importância das compras respeitantes às requisições apresentadas no decorrer de cada ano civil:

	Por cento
Até 1:200.000\$	1,25
Pelo que exceder, até 1:800.000\$	1
Pelo que exceder, até 2:400.000\$	0,75
Pelo que exceder esta importância	0,50

Art. 2.º Aos tesoureiros da Fazenda Pública será abonada a comissão de 1,25 por cento sobre a importância dos valores selados vendidos directamente ao público e a de 0,25 por cento sobre as impor-